

ADITIVO/SUBSTITUTIVO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA.
(ATUAL: CARMEL PALACE HOTEL)**



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



Aditivo/Substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial de ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA. (proc. 5000245-21.2020.8.21.0112, em trâmite junto à Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque/RS).



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



ÍNDICE DO PLANO ADITIVO/SUBSTITUTIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Considerações Iniciais
2. Definições e Critérios de Interpretação
3. A Crise Econômico-financeira – Origem e Consequências
4. Plano de Recuperação Judicial
 - 4.1. Proposta de Pagamentos
 - 4.2. Do Meio de Pagamento
5. Dos Meios Alternativos de Recuperação Judicial
 - 5.1. Da Alienação de Bens
 - 5.2. Da Possibilidade de Leilão Reverso dos Créditos
 - 5.3. Alienação/Arrendamento de Estabelecimento ou Unidade Produtiva Isolada
 - 5.4. Cessão de Créditos
6. Disposições Finais

1. Considerações Iniciais

Este Aditivo/Substitutivo foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial de ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA. (atual CARMEL PALACE HOTEL), a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores agendada para 08/02/2022.

O Plano de Recuperação Judicial original consta do Evento 120 deste feito. Na sua versão aditiva/substitutiva, o PRJ contou com refinamento e adequação alcançado a partir das negociações mantidas com os credores. Quanto ao Laudo de Avaliação e ao Laudo Econômico-Financeiro, foram produzidos, respectivamente, pelas assessorias M GONÇALVES ENGENHARIA e SPASSUS ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA, acostados ao Evento 236.

A fim de concentrar as pertinentes exposições e proposições em um único instrumento, a presente versão consubstancia as alterações necessárias, tornando-se o Plano de Recuperação Judicial único a ser considerado.

O Plano de Recuperação Judicial tem por escopo demonstrar os critérios financeiros, operacionais e estratégicos para superação da crise financeira da CARMEL PALACE HOTEL, de forma a a soerguer e potencializar a preservação da empresa e sua função social como fonte geradora de empregos, bens, recursos, tributos etc.

Em 14/04/2020, a CARMEL PALACE HOTEL requereu sua Recuperação Judicial, com ação distribuída à Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque/RS, recebendo, então, o n. 5000245-21.2020.8.21.0112, tendo sido deferido o seu processamento e nomeada, para Administração Judicial, a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 27.002.125/0001-07), cujo responsável é o Bel. Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS sob o n. 76.787.

A versão definitiva do Plano de Recuperação Judicial, ora apresentada, propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como expõe pontos essenciais à estratégia de soerguimento da CARMEL PALACE HOTEL, mantida a convicção de seus sócios, gestores e assessores na sua viabilidade econômico-financeira, com o intuito de atingir composição que represente satisfatória equalização do seu passivo, atendendo aos amplos interesses de colaboradores, fornecedores e credores em geral da empresa.

2. Definições e Critérios de Interpretação

O presente tópico tem por objetivo traçar definições para os principais conceitos necessários à correta interpretação do presente documento, possibilitando, assim, o adequado entendimento dos termos aqui expostos.

Administrador Judicial ou Administração Judicial: é a pessoa jurídica a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 27.002.125/0001-07), cujo responsável é o Bel. Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS sob o n. 76.787, atuando como órgão auxiliar do juízo recuperacional, indispensável ao bom andamento do processo de recuperação judicial, principalmente na consolidação do Quadro Geral de Credores, bem como realização da Assembleia Geral de Credores e, ainda, fiscalização do estrito cumprimento dos deveres e obrigações da Recuperanda, em observância aos termos da Lei n. 11.101/05.

Alienação Judicial: é o procedimento competitivo para aquisição dos bens integrantes do ativo permanente, nos termos deste Plano de Recuperação, bem como para alienação de uma Unidade Produtiva Isolada – UPI, nos termos da Lei n. 11.101/05.

Assembleia Geral de Credores: é a solenidade destinada a deliberações entre os integrantes regularmente arrolados junto ao Quadro Geral de Credores, para tomada de decisões relativas às propostas apresentadas pela Recuperanda.

Ativos: são os bens de titularidade da Recuperanda que compõem seu estabelecimento empresarial, nos termos do artigo 1.142 do Código Civil Brasileiro e, portanto, passíveis de alienação judicial para busca de receita, com a finalidade de pagamento dos credores e incremento do caixa.

Créditos: créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na data do pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/05.

Créditos Concursais: são aqueles sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e que devem constar do Quadro Geral de Credores, possibilitando o voto e recebimento nos termos deste Plano de Recuperação, conforme a forma estabelecida para a classe que integra, podendo ser (I) Trabalhistas, (II) Garantia Real, (III) Quirografários e (IV) Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, bem como demais categorias eventualmente formuladas para o caso concreto mediante critérios objetivos.

Créditos Extraconcursais: são aqueles não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e que, portanto, não estão vinculados ao presente Plano de Recuperação para recebimento (i) decorrentes de fato gerador posterior à data do pedido, mesmo que decorrentes de contrato celebrado antes da data do pedido, observado, nessa hipótese, que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, V e 149 da Lei n 11.101/2005 em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de espécies contratuais previstas no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/05.

Data do Pedido: é o dia 14 de abril de 2020 (14/04/2020), data em que foi protocolada a petição inicial da Recuperação Judicial da CARMEL PALACE HOTEL, Recuperanda.

Homologação Judicial do Plano: é a decisão judicial proferida pelo Juízo recuperacional que concede a Recuperação Judicial, chancelando a votação e aprovação do Plano de Recuperação, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

Juízo da Recuperação Judicial ou Juízo Recuperacional: é o juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado/RS.

Laudos: são os relatórios econômico-financeiros que demonstram a viabilidade econômica da Recuperanda e de avaliação dos bens que compõem o ativo permanente.

Lista de credores: é a relação de credores vigente na data de Aprovação do Plano.

Lei de Recuperação de Empresas – LRE: é a Lei n. 11.101/05, a qual tutela o processamento do procedimento específico de recuperação judicial, além de definir conceitos e diretrizes basilares quantos aos créditos que se sujeitam aos efeitos advindos da concursabilidade, deveres e obrigações da Recuperanda, administrador judicial e demais órgãos do instituto.

Plano de Recuperação Judicial: é o documento que explicita o planejamento e meios pelos quais a sociedade empresária em recuperação judicial pretende ver restabelecida sua consistência econômico-financeira, sendo possível modificações e/ou aditamentos, conforme os desdobramentos e reflexos desta Recuperação Judicial na atividade que se pretende ver soerguida.

Unidade Produtiva Isolada – UPI: consiste no desmembramento de parte dos bens integrantes do ativo permanente da empresa, com a desafetação destes com relação ao estabelecimento empresarial, criando-se uma nova universalidade de bens, a fim de possibilitar o exercício da atividade empresarial por parte do adquirente e tal complexo compreende, além dos componentes tangíveis, também aqueles intangíveis, tais como marcas, título de estabelecimento e, ainda, no campo concorrencial, posições contratuais estratégicas. Assim, a alienação de UPI nada mais é senão o trespasse do estabelecimento, com o âmbito mínimo de incidência, qual seja, a possibilidade de exercício de atividade empresarial através do complexo de bens. Entretanto, no caso da Recuperação Judicial, necessário que se observe a inexistência de sucessão empresarial do adquirente, devendo os credores aguardar para verem satisfeitos seus créditos na forma estipulada pelo Plano de Recuperação, dada a novação compulsória operada pela homologação.

3. A Crise Econômico-financeira - Origem e Consequências

Conforme já fora narrado no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, a Recuperanda enfrenta dificuldades econômicas e financeiras, buscando a proteção da Recuperação Judicial, para sua superação.

Doravante, são reproduzidas as exposições trazidas naquela peça.

As dificuldades financeiras da Recuperanda resultaram de inúmeras causas, mas, entre elas, há que se incluir, necessariamente, a crise política/econômica dos anos de 2014 a 2016, o que provocou uma forte queda de faturamento, que, somada às despesas operacionais, elevou os custos da empresa com seus parceiros e fornecedores. Além disso, houve investimentos que acabaram por “imobilizar o capital de giro”. Ou seja, com a escassez de capital no mercado, os investimentos tiveram um efeito reverso, que acabou afetando o fluxo de caixa da empresa. Certamente, o “efeito tesoura” nas finanças afetou o caixa, a situação persistiu ao longo dos anos, com a “capitalização dos juros” como fonte de capital de giro, e que tal atitude não foi corretamente acertada, já que ocorreu o endividamento bancário. Por outro lado, a falta de estratégia empresarial e gestão especializada, a ausência de meios técnicos para enfrentar uma crise financeira e os problemas econômicos do País de 2016, foram fatores que afetaram diretamente a Recuperanda.

Ademais, além da má captação de recursos financeiros no mercado de crédito, a Recuperanda teve uma abrupta queda em seu faturamento, o que ocasionou uma dificuldade imensa em honrar com os compromissos assumidos perante as instituições financeiras, e não teve como renegociar com os credores bancários para alongar a dívida. E, por derradeiro, somados todos esses fatores da crise que já atingia o setor hoteleiro, sobreveio a pandemia causada pelo COVID-19, que provocou o fechamento da Recuperanda a partir de março/2020, acarretando uma forte queda no fluxo de caixa, cuja atividade é, precisamente, hospedagem no setor de turismo de agronegócio, desestabilizando o caixa da empresa, em decorrência de “lockdown” dos Governos Municipal e Estadual, o que provocou um choque de oferta e demanda em todos os setores da economia, o que prejudicou o setor de turismo corporativo enormemente. Em outras palavras: o fluxo de caixa de caixa passou a níveis próximos a zero, o que resultou em crise de liquidez. Desta feita, as causas da crise da requerente são provenientes do ambiente externo e do ambiente interno, que, somadas, a conduziram a requerer o processamento da sua Recuperação Judicial.

4. Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial demonstra os meios e formas que deverão ser utilizados para a superação da crise econômico-financeira em que a empresa se encontra.

Conforme Quadro de Credores acostado aos autos, o endividamento submetido à Recuperação Judicial é de **R\$ 6.764.002,59**.

Os credores estão segregados por classe, cuja composição de valores está detalhada a seguir:

Credores Trabalhistas (Classe I) - Os créditos Trabalhistas, representados na relação de credores, perfazem montante total de **R\$ 142.969,40**.

Credores com Garantia Real (Classe II) - Os créditos com Garantia Real, representados na relação de credores, perfazem montante total de **R\$ 1.580.000,00**.

Credores Quirografários (Classe III) - Os créditos Quirografários, representados na relação de credores, perfazem montante total de **R\$ 5.012.016,67**.

Credores ME-EPP (Classe IV) - Os créditos com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, representados na relação de credores, perfazem montante total de **R\$ 29.016,52**.

4.1. Proposta de Pagamentos

Após diálogos com os credores ao longo da Recuperação Judicial e tendo de se ajustar à realidade imposta pelos substanciais percalços já abordados, a CARMEL PALACE HOTEL chegou à formatação da seguinte proposta, compatível com as suas condições financeiras e com os parâmetros necessários à sua continuidade.

Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)

A empresa apresenta proposta de pagamento desta classe em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, sem deságio, observados os valores arrolados no Quadro Geral de Credores, iniciando-se os pagamentos em 30 dias a contar da data da decisão que homologar a aprovação do Plano.

Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II)

A empresa apresenta proposta de pagamento desta classe em total de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a contar da data da decisão que homologar a aprovação do Plano, sem deságio, antecedida por período de carência de 24 meses, com atualização pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) + 4% ao ano sobre o saldo devedor, a contar da data de distribuição da ação. Durante o período de carência, o pagamento dos juros dar-se-á à razão de 30% dessa rubrica, com pagamentos trimestrais, acrescendo-se a diferença no saldo devedor.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III)

Para equalização do passivo Quirografário, a Recuperanda o segmenta em duas subclasses, a saber:

CRÉDITOS ATÉ O LIMITE DE R\$ 20.000,00

A empresa apresenta proposta de pagamento em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, sem deságio, observados os valores arrolados no Quadro Geral de Credores, iniciando-se os pagamentos em 30 dias a contar da data da decisão que homologar a aprovação do Plano.

CRÉDITOS ACIMA DO LIMITE DE R\$ 20.000,00

OPÇÃO A) A empresa apresenta proposta de pagamento em total de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a contar da data da decisão que homologar a aprovação do Plano, sem deságio, antecedida por período de carência de 24 meses, com atualização pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) + 4% ao ano sobre o saldo devedor, a contar da data de distribuição da ação. Durante o período de carência, o pagamento dos juros dar-se-á à razão de 30% dessa rubrica, com pagamentos trimestrais, acrescendo-se a diferença no saldo devedor.

OPÇÃO B) A empresa apresenta proposta de pagamento à vista, com deságio de 90% sobre os valores arrolados no Quadro Geral de Credores, com quitação em 30 dias a contar da data da decisão que homologar a aprovação do Plano.

OBSERVAÇÃO: A OPÇÃO ENTRE AS OPÇÕES "A" E "B" DEVERÁ OCORRER EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES (COM CONSIGNAÇÃO EM ATA) OU EM 10 DIAS CORRIDOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE A ESSA (COM PETICIONAMENTO JUNTO AOS AUTOS DA RJ), SOB PENA DE, EM NÃO SOBREVINDO MANIFESTAÇÃO, TRANSFERIR-SE A ESCOLHA À RECUPERANDA, A SEU LIVRE CRITÉRIO.

Pagamento dos Credores ME/EPP (Classe IV)

A empresa apresenta proposta de pagamento desta classe com deságio de 85% sobre os valores arrolados no Quadro Geral de Credores, com quitação em 30 dias a contar da data da decisão que homologar a aprovação do Plano.

4.2. Do Meio de Pagamento

Os valores destinados ao pagamento dos credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo credor, ficando os comprovantes à disposição da Administração Judicial ou do próprio beneficiário, caso solicitados.

Para essa finalidade, os credores deverão informar, em peticionamento junto aos autos, as suas respectivas contas bancárias, com identificação de banco, número, agência, titularidade e CNPJ/CPF, no prazo de 10 dias corridos a contar da publicação da decisão de Primeira Instância que homologar o Plano aprovado.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo previsto, os valores devidos a esse credor ficarão disponíveis à Recuperanda para utilização, até que sejam fornecidos os dados, quando terá início o pagamento nos termos previstos para o respectivo credor (se já superada a carência ajustada, quando houver), sem nenhum acréscimo ou pagamento retroativo. Os pagamentos somente serão realizados na conta de titularidade do credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

A Recuperanda poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os credores com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

5. Dos Meios Alternativos de Recuperação da Empresa

5.1. Da Alienação de Bens

A Recuperanda poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, tangíveis ou intangíveis, durante todo o período em que se encontrar em Recuperação Judicial, respeitados os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, da Lei n. 11.101/2005.

Os montantes obtidos com as alienações poderão ser utilizados para a continuidade das atividades da Recuperanda e para pagamento de seus credores, ficando a utilização de tais créditos sujeitos à supervisão do Administrador Judicial durante o período de fiscalização.

5.2. Da Possibilidade de Leilão Reverso dos Créditos

O Leilão reverso de créditos é o procedimento que consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem maior taxa de deságio os à quitação dos seus créditos. Vencerão o leilão os credores que aceitarem maior desconto relativo aos seus créditos, em valor absoluto e em percentual do crédito.

Não havendo aderência ou participação nos leilões reversos, esses valores serão destinados à amortização complementar de Credores ou levados ao fluxo para pagamentos de despesas operacionais.

O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

5.3. Alienação/Arrendamento de Estabelecimento ou Unidade Produtiva Isolada

Havendo necessidade à sua reorganização econômico-financeira, a Recuperanda poderá se valer de todas as previsões do art. 50 atinentes à alienação, arrendamento e outras formas de destinação do seu estabelecimento ou unidade produtiva isolada. Nessas hipóteses, não haverá sucessão do adquirente em qualquer das dívidas e obrigações da CARMEL PALACE HOTEL, inclusive as tributárias e trabalhistas, conforme previsto no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 11.101/2005 e art. 133, §1º, II, do Código Tributário Nacional, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado, nos termos do parágrafo único do art. 60 da LFR, c/c o art. 142 da LFR.

Ainda, na hipótese, deverá ser observado o art. 50, §1º, da lei de regência.

Inobstante, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e, ainda, autorização judicial, a Recuperanda poderá alienar bens por outra modalidade de alienação judicial diversas daquelas previstas no art. 142, da Lei n. 11.101/2005.

Em havendo contexto apto à alienação/arrendamento de seu estabelecimento ou unidade produtiva isolada após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda promoverá, intercedendo junto ao Juízo e à Administração Judicial, na convocação de Assembleia Geral Extraordinária, para permitir a devida deliberação a respeito.

Por fim, em função de possibilidade de venda de ativos isolados, do estabelecimento ou até mesmo arrendamento da operação, a Recuperanda poderá valer-se de outros meios de recuperação elencados na lei, quais sejam: cisão, cessão de quotas, trespasse, arrendamento do estabelecimento, reorganização societária, dentre outros nos termos do art. 50, da LRE.

5.4. Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação à Recuperanda e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial.



Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que, quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

A validade da operação de cessão de créditos não prescinde de nova publicação de Edital de Relação de Credores, uma vez que o cessionário tão somente se sub-roga na posição que o cedente detinha anteriormente.

Para efeitos deste Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos Créditos.

6. Disposições Finais

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no presente Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a Quitação, os credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda ou contra quaisquer sociedades eventualmente consideradas pertencentes ao mesmo grupo econômico e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data da homologação judicial do Plano a data da publicação oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que homologar o plano e conceder a Recuperação Judicial nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Homologado o Plano pelo Juízo da Recuperação, ficam a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, vinculados ao cumprimento desse.

Este Plano constitui-se em título executivo extrajudicial, sendo que os credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes dele.

Ficam os credores desfeitos em ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a Recuperanda e/ou seus garantidores Pessoas Físicas e Jurídicas, após a aprovação do Plano em AGC, consolidando-se tal impedimento com a decisão do Juízo de Primeiro Grau pela homologação da aprovação do Plano, independentemente da interposição de eventuais recursos, restando deliberada a novação em plenos efeitos também com relação a esses.

Em qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da Recuperanda e mediante a

convocação de Assembleia-Geral de Credores, o plano poderá ser alterado, sendo que a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da Recuperanda e mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LRE.

Este Plano será considerado descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas.

O Plano não será considerado descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições deste deverão permanecer válidos e eficazes.

Comprovado o cumprimento das obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 61, da Lei n. 11.101/20051.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano ou correlata a ele, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Após o encerramento do processo de recuperação judicial, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Comarca de Porto Alegre/RS.

Porto Alegre/RS, 07 de fevereiro de 2022.

Ingrid Nedel Spohr
OAB/RS 68.625

Gabriele Chimelo Pereira Ronconi
OAB/RS 70.368

Eduardo Collet Grangeiro
OAB/RS 76.602

¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.